DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

ANO XVII – Nº 4062 – Edição Extra | Campo Grande-MS | quinta-feira, 29 de maio de 2025 – 06 páginas

TRIBUNAL DE CONTAS
Estado de Mato Grosso do Sul

CORPO DELIBERATIVO

Presidente	Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Vice-Presidente	Conselheiro Jerson Domingos
Corregedor-Geral	Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Iran Coelho das Neves
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheiro	Ronaldo Chadid
Conselheiro	Osmar Domingues Jeronymo

1ª CÂMARA

Conselheiro	Jerson Domingos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira
Conselheiro Substituto	Leandro Lobo Ribeiro Pimentel

2ª CÂMARA

Conselheiro	Marcio Campos Monteiro
Conselheiro	Waldir Neves Barbosa
Conselheira Substituta	Patrícia Sarmento dos Santos

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Coordenador	Conselheiro Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenadora	Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos
Conselheiro Substituto	Célio Lima de Oliveira

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas	João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral Adjunto	Matheus Henrique Pleutim de Miranda
Corregedor-Geral	Procurador de Contas Substituto Joder Bessa e Silva
Corregedor-Geral Substituto	Procurador de Contas Substituto Bryan Lucas Reichert Palmeira

SUMÁRIO

ATOS DE ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS ..... Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012
Regimento Interno ..... Resolução nº 98/2018

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/05/25 13:17

ATOS DE ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ICN - 48/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2325/2025
PROTOCOLO: 2791466
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMAMBAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SERGIO DIOZEBIO BARBOSA
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATORA: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

MEDIDA CAUTELAR

Tratam os autos da análise do Controle Prévio em relação ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 020/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, cujo objeto é a aquisição suplemento alimentar, fórmula infantil e dieta enteral para pacientes usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R$ 1.745.977,32 (um milhão, setecentos e quarenta e cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos).

Verifica-se que a Sessão Pública do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 020/2025 está marcada para o dia 04 de junho de 2026, às 09h (horário oficial de Brasília/DF), na plataforma “BLL Compras”.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, mediante a análise ANA - DFSAÚDE - 3857/2025 (peça 7), verificou as seguintes inconsistências:

2.1 Coleta e aproveitamento de orçamentos não independentes na pesquisa de preços

(...)

2.2 Preços de referência inflados

(...)

Pois bem. Inicialmente, infere-se que, na fase preparatória do procedimento licitatório, o valor estimado da contratação pública deverá ser calculado na forma estabelecida no artigo 23 da Lei n. 14.133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

(...)

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/05/25 13:17

No presente caso, verifica-se que a pesquisa de preços utilizada para apurar o valor estimado da contratação apoiou-se em preços públicos e orçamentos de fornecedores privados, dentro os quais os das empresas Comercial Nutricional e Alimentar Ltda e Clínica Nutricional Ltda.

Todavia, em consulta à situação cadastral das empresas Comercial Nutricional e Alimentar Ltda e Clínica Nutricional Ltda[1], observa-se que tais sociedades empresárias possuem idênticos sócios, as pessoas de David Machado de Melo e João Victor Paschoa Soler, assim como estão localizadas no mesmo endereço, situado na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, n. 429, Bairro Chácara Cachoeira, em Campo Grande/MS.

Constata-se, assim, que o preço estimado da licitação baseou-se nas cotações de duas empresas que possuem vínculos idênticos, com a possibilidade de combinação entre si das quantias cotadas, de modo a induzir o Município em erro, evidenciando que a estimativa dos orçamentos não refletiu os preços que eram praticados à época, em infringência ao disposto no art. 23 da Nova Lei de Licitações.

Além disso, nota-se que justamente os orçamentos das empresas Comercial Nutricional e Alimentar Ltda e Clínica Nutricional Ltda, em conjunto com a cotação do fornecedor Vieira & Cia Distribuidora Ltda, serviram para inflar a estimativa de preços do procedimento licitatório, como evidenciou o corpo técnico (fls. 221/223):

Exemplo disso são os lotes 4 e 9, cuja discrepância manifesta dos preços da COMERCIAL NUTRICIONAL e CLÍNICA NUTRICIONAL, em relação às demais fontes de consulta, resultou em seu descarte do cálculo.

(...)

Em outros cinco lotes licitados, ao invés de desconsiderar os preços aumentados dos orçamentos da COMERCIAL NUTRICIONAL, CLÍNICA NUTRICIONAL e VIEIRA & CIA DISTRIBUIDORA (grifados em vermelho), o jurisdicionado fez o oposto: excluiu os preços públicos do Relatório de Cotação da NP Tecnologia e Gestão de Dados, fls. 129-139 (grifados em amarelo).

(...)

Observa-se que, com o descarte dos preços públicos da NP Tecnologia, os preços de referência foram estimados com base nos orçamentos dos fornecedores (os lotes 5 e 15, de modo exclusivo). Esse procedimento também fez aumentar as médias calculadas.

Ressalta-se, assim, que a não realização de ampla pesquisa de mercado ou a não observância dos preços correntes de mercado resultará em ato irregular sujeitando o responsável a sanções legais, como já decidiu esta Corte de Contas em caso semelhante:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORNECIMENTO DE LICENÇA E LOCAÇÃO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE AMPLA PESQUISA DE MERCADO – IRREGULARIDADE – AUSÊNCIA DE MÁCULA DAS FASES POSTERIORES – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONCORDÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO – REGULARIDADE – MULTA. 1. **É irregular o procedimento licitatório em que não realizada a ampla pesquisa de mercado, em desconformidade com as disposições da Lei 8.666/93**; entretanto, a primeira fase não tem força suficiente para macular, apenas por consequência, as fases posteriores da prestação de contas, em especial da formalização do contrato. (...) (Acórdão AC01 - 418/2022, TC/1776/2021, Rel. Cons. Flávio Kayatt, j. em 10/11/2022).

Isto posto, pelo que foi demostrado alhures, para preservar a lisura da licitação e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e a isonomia do certame, nesta fase processual a medida mais adequada ao caso é decretar a suspensão do certame, oportunizando a correção do edital e demais documentos, assim como instalar o devido contraditório.

Ante o exposto, pelo poder geral de cautela, ***CONCEDO A LIMINAR***, com fulcro nos artigos 56 e 57, I da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 152 do Regimento Interno do TCE/MS, nas seguintes condições:
a) determinar que a Administração Pública Municipal adote providências *imediatas, a partir do recebimento da intimação,* no sentido de decretar a **SUSPENSÃO, no estado em que se encontra,** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 020/2025, realizado pelo Município de Amambai/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, com sessão pública prevista para o dia 04/06/2025, em razão das impropriedades apresentadas, até ulterior manifestação desta Corte Fiscal, fixando multa de 300 (trezentas) UFERMS, em caso de descumprimento da decisão (art. 44, I e art. 45, I, da LC n. 160/12);
b) faculta-se ao responsável a tomada das correções necessárias com vista ao restabelecimento da licitação, republicando-se o Edital, com a consequente reabertura do prazo legal para a realização da sessão e apresentação das propostas;

[1] Disponível em: <https://cnpj.tce.ms.gov.br/consulta>. Acesso em: 28/05/2025.

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/05/25 13:17

c) determinar que no prazo de 5 (cinco) dias úteis o responsável encaminhe a documentação referente às providências para a correção do edital, reabertura da licitação, ou, ainda, remessa do comprovante de anulação definitiva, caso seja esse o caminho trilhado;
d) no mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade sobre o conteúdo da matéria ventilada no *decisum*, bem como na análise da peça 9 e tudo o mais que entender pertinente para uma ampla averiguação do feito;
e) dada a urgência da medida cautelar, com fulcro no art. 2°, § 7° da Resolução TCE/MS n. 85/2018, que regula a intimação por via eletrônica, determino a Gerência de Controle Institucional que proceda à **comunicação do *decisum* via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos**, para que a autoridade responsável tome conhecimento imediato das determinações e comprove o seu cumprimento;
f) intime-se, via cartório que certificará o prazo e o cumprimento da intimação, sobre o teor desta decisão liminar;
g) publique-se esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MS; e
h) cumprida as providências acima e após o retorno do processo em tela, voltem-me para ulteriores deliberações, em caráter prioritário (art. 149, § 3º, II, do RITCE/MS).

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
(ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Decisão Liminar

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 47/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2157/2025
PROTOCOLO: 2790815
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
RESPONSÁVEL: EDILSON MAGRO
CARGO DO RESPONSÁVEL: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 18/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 18/2025, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coxim, cujo objeto é o registro de preços para a aquisição de medicamentos da Farmácia Básica (RENAME), que inclui medicamentos considerados essenciais para atender as necessidades básicas da assistência farmacêutica no Sistema Único de Saúde (SUS), em atendimento à Secretaria Municipal de Saúde de Coxim, com o valor estimado de R$ 1.526.070,00 (um milhão quinhentos e vinte e seis mil e setenta reais), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 30/5/2025, às 9h (horário de Brasília).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA-DFSAÚDE–3661/2025, verificou que:

1. Não foi realizada a ampla pesquisa de mercado, sendo obtidos 2 (dois) preços para os medicamentos listados nos itens 9, 11, 12 e 13 e apenas 1 (um) preço para os itens 7 e 15.

Dessa forma, verifica-se que a pesquisa de preços foi realizada em contrariedade ao disposto no art. 82, § 5º, da Lei n. 14.133/2021.

2. Os preços estimados são muito superiores aos praticados no mercado, em contrariedade ao art. 23, *caput,* da Lei n. 14.133/2021.

O quadro a seguir demonstra a diferença dos preços de referência e dos preços pesquisados no mercado:

Item	Descrição	Quant.	Preço unitário de referência (R$)	Preço total de referência (R$)	Preço médio considerados os	Preço total considerados os

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/05/25 13:17

					preços pesquisados (R$)	preços médios pesquisados (R$)
11	Gliclazida 60 mg	400.000	1,75	702.000,00	0,28	112.000,00
13	Noriporum Endovenoso. 100 mg/5 ml.	3.000	34,84	104.520,00	16,62	49.860,00
15	Sulfato de Neomicina 5 mg + Bacitracina Zincica 250 UI. Bisnaga 50 mg.	3.000	39,80	119.400,00	11,28	33.840,00
Total				**925.920,00**		**195.700,00**

Conforme a planilha acima, o valor total de referência dos 3 (três) medicamentos é de R$ 925.920,00 (novecentos e vinte e cinco mil novecentos e vinte reais), ao passo que o valor total dos preços médios pesquisados é de R$ 195.700,00 (cento e noventa e cinco mil e setecentos reais), ou seja, uma diferença de R$ 730.220,00 (setecentos e trinta mil duzentos e vinte reais).

Por essas razões, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde sugere a imposição de medida cautelar.

Ao analisar os argumentos apresentados pela equipe técnica na Análise ANA-DFSAÚDE–3661/2025, entendo serem pertinentes, pois o *fumus boni iuris* evidencia-se no potencial risco de prejuízo ao erário, em razão da deficiência na pesquisa de preços, bem como da estimativa de preços superiores aos praticados no mercado, já o *periculum in mora* advém da iminência da prática de ato potencialmente lesivo, o que pode causar danos ao erário e resultar em contratação irregular.

Logo, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2025, que devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e com os arts. 56, 57, I, e 58, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 18/2025, do Município de Coxim, no estado em que se encontra. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;

3. a **intimação** do prefeito municipal de Coxim, Sr. Edilson Magro, para que se manifeste, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão, referente ao Pregão Eletrônico n. 18/2025.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

DECISÃO LIMINAR DLM - G.ODJ - 49/2025

PROCESSO TC/MS: TC/2124/2025
PROTOCOLO: 2790604
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMAPUÃ
RESPONSÁVEIS: MANOEL EUGÊNIO NERY
: ANDRÉ LUIZ FERREIRA CONCEIÇÃO
CARGO DOS RESPONSÁVEIS: PREFEITO MUNICIPAL
: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Este documento é copia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/05/25 13:17

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO – PREGÃO ELETRÔNICO N. 26/2025
RELATOR: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (PORTARIA TCE/MS N. 204, DE 14 DE MAIO DE 2025)

Tratam os autos de controle prévio do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico n. 6/2025, de responsabilidade do Município de Camapuã, realizado por meio do Fundo Municipal de Saúde, cujo objeto é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de medicamentos, alimentação enteral e fraldas geriátricas, com o valor estimado de R$ 2.322.271,56 (dois milhões trezentos e vinte e dois mil duzentos e setenta e um reais e cinquenta e seis centavos), consoante o disposto no art. 150 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

A sessão de abertura da licitação está agendada para o dia 2/6/2025, às 9h (horário de Brasília).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, Análise ANA-DFSAÚDE–3567/2025, verificou que:

1. O Termo de Referência está deficiente, pois não expressa o quantitativo de itens que terão os preços registrados, descumprindo o art. 6º, XXIII, "a", e art. 25, § 3º, da Lei n. 14.133/2021.
2. O preço estimado está superior ao estabelecido pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), em desobediência ao art. 56 da Lei n. 8.078/1990, conforme estabelecido no art. 8º da Lei n. 10.742/2003.

Por essas razões, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde sugere a imposição de medida cautelar.

Ao analisar os argumentos apresentados pela equipe técnica, na Análise ANA-DFSAÚDE–3567/2025, entendo serem pertinentes, pois o *fumus boni iuris* evidencia-se no potencial risco de prejuízo ao erário, em razão da deficiência no Termo de Referência, bem como a estimativa de preços superior ao estabelecido pela CMED, já o *periculum in mora* advém da iminência da prática de ato potencialmente lesivo, o que pode causar danos ao erário e resultar em contratação irregular.

Logo, detectados indícios de irregularidades na condução do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2025, que devem ser apurados por esta Corte de Contas, e, ainda, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, a aplicação de medida cautelar para a suspensão do procedimento licitatório é medida que se impõe.

Ante o exposto, pelas razões e argumentos expendidos, com fulcro no art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 77 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, e com os arts. 56, 57, I, e 58, todos da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, e no art. 149, § 1º, II, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DETERMINO**:

1. a **imediata suspensão** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 6/2025, do Município de Camapuã, no estado em que se encontra. Advirto que a suspensão perdurará até que outra decisão seja proferida por esta relatoria;

2. a **comprovação** do cumprimento desta decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a partir da data de intimação, sob pena de multa no valor correspondente a 1.800 (mil e oitocentas) Uferms, nos termos dos arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 149, § 2º, e o art. 210, ambos do RITC/MS;

3. a **intimação** do prefeito municipal de Camapuã, Sr. Manoel Eugênio Nery e do secretário municipal de Saúde, Sr. André Luiz Ferreira Conceição, para que se manifestem, em igual prazo, sobre o conteúdo da presente decisão, referente ao Pregão Eletrônico n. 6/2025.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA
(Portaria TCE/MS n. 204/2025, DOE/TCE/MS n. 4047 – Edição Extra)

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por: OLGA CRISTHIAN DA CRUZ MONGENOT - 29/05/25 13:17